



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

PROCESSO Nº 13707/000.075/90-88

CMFL

Sessão de 15 de março de 1993

ACORDÃO Nº 103-13.604

Recurso nº: 101.972 - IRPJ - EX: 1987

Recorrente: LABORATÓRIO BRASILEIRO DE MEDICAMENTOS LTDA.

Recorrida: DRF NO RIO DE JANEIRO (RJ)

IRPJ - Exercício de 1987 - Aproveitamento Indevido de Prejuízos - Nulidade Processual - Inapreciação de Prova Requerida.

"É de se declarar a nulidade da decisão monocrática que quedou-se no silêncio a respeito de prova pleiteada na peça impugnatória."

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por LABORATÓRIO BRASILEIRO DE MEDICAMENTOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, declarar a nulidade da decisão de primeiro grau e determinar a remessa dos autos à repartição de origem para que nova decisão seja prolatada na boa e devida forma, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 15 de março de 1993

CARNEIRO RODRIGUES NEUBER - PRESIDENTE

VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE - RELATOR

ZEINETO HOLANDA BRAGA

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

VISTO EM

SESSÃO DE: 17 JUN 1993

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: LUIZ HENRIQUE BARROS DE ARRUDA, LINA MARIA VIEIRA EMERENCIANO, SONIA NACINOVIC, JOÃO APRIGIO BIZERRA (SUPLENTE CONVOCADO) e PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR.

A handwritten signature, possibly of Paulo Affonseca de Barros Faria Júnior, consisting of several loops and a long horizontal stroke.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 13707/000.075/90-88

RECURSO Nº: 101.972

ACORDÃO Nº: 103-13.604

RECORRENTE: LABORATÓRIO BRASILEIRO DE MEDICAMENTOS LTDA.

R E L A T Ó R I O

Laboratório Brasileiro de Medicamentos Ltda., pessoa jurídica qualificada nos autos, recorre a este Colegiado (fls. 451/454), inconformada com decisão (fls. 448) do Sr. Delegado da Receita Federal no Rio de Janeiro, que considerou parcialmente procedente auto de infração de fls. 02.

De acordo com a peça fiscal, a empresa teria, no período base de 1984, exercício de 1985, contabilizado a título de despesas operacionais, na rubrica de "Comissões e Corretagens sobre Vendas", um valor de Cr\$ 52.006.984,50 o qual não estaria ali-cerçado em documentação, "probante de sua necessidade à atividade da empresa e à manutenção da respectiva fonte produtora".

Em decorrência, a fiscalização alterou o prejuízo fiscal apurado no referido exercício (1985), de Cr\$ 76.327.014,00 para Cr\$ 24.320.029,50.

Constatando que a empresa teria compensado, no exercício de 1987, a totalidade do prejuízo por ela calculado, devidamente corrigido, a fiscalização reputou como indevida a compensação de uma parcela de Cz\$ 281.082,07.



Acórdão nº 103-13.604

Notificada, interpôs em tempo hábil, impugnação (fls. 18/26) arguindo a improcedência do feito.

No arrazoado, informa que sempre teria mantido 'critériosamente os documentos relativos às suas operações contábeis, mas que intempéries, teriam danificado parte da documentação, razão pela qual não teria conseguido apresentar todos os documentos durante a ação fiscal.

Informa que, considerando não possuir mais a referida documentação, teria expedido correspondência a todos seus sete representantes comerciais visando sanar a irregularidade.

Anexa aos autos, documentação recebida de duas das empresas contactadas alegando não ter obtido êxito em relação às demais.

Os elementos acostados aos autos referem-se cópias das notas fiscais da empresa Ferrofarma Representações Comerciais Ltda., em um total de Cr\$ 8.147.008,08, e declaração da empresa: Nilton Guedes Fiqueredo Cia. Ltda., dando conta de não possuir os documentos, mas que teria localizado recebimentos, através de seu livro caixa no total de Cr\$ 1.163.376,91.

Anexou também, recibos não apresentados na ação fiscal perfazendo um valor de Cr\$ 1.880.385,00.

Prosseguindo, alega ter levado a efeito rigoroso levantamento de suas notas fiscais, cujas vendas teriam ensejado o pagamento de comissões, promovendo a juntada aos autos, cópias das referidas notas às fls. 49/437.

Em decorrência, argue, que a autoridade, um princípio de lógica, não poderia ignorar a causa (comissões: uma vez constatada a existência do efeito (vendas).



Acórdão nº 103-13.604

Em decorrência, argue, que a autoridade, por um princípio de lógica, não poderia ignorar a causa (comissões), uma vez constatada a existência do efeito (vendas).

Aduz a inexistência de provas pela fiscalização, capazes de impungar seus esclarecimentos sobre o pagamento de comissões, uma vez provada a necessidade de sua ocorrência, pela realização das vendas.

Finalmente, protesta pela intimação dos representantes comerciais arrolados, para o fornecimento dos documentos solicitados pela fiscalização.

Atendendo preceito do artigo 19 do Decreto nº 70.235/72, a fiscalização manifestou-se às fls. 439/443, aceitando como comprovado o montante de Cr\$ 10.027.593,00.

A decisão monocrática, escudada em parecer de fls. 444/447, adotou integralmente a posição do procedimento fiscal considerando parcialmente procedente a impugnação.

Assim, o sentenciante singular excluiu do montante não comprovado as parcelas de Cr\$ 1.880.385,00 correspondente a recibos apresentados na fase impugnatória e aceitos pelo autuante e Cr\$ 8.147.008,08 relativa às notas fiscais da empresa Ferrofarma Representações Comerciais Ltda.

Cientificada, interpôs com guarda do prazo regulamentar, recurso voluntário, ora submetido a esta Câmara renvando as razões da peça impugnatória.

É o relatório.



Acórdão nº 103-13.604

V O T O

Conselheiro VÍCTOR LUÍS DE SALLES FREIRE, Relator.

O recurso é tempestivo e assim dele se toma o devido conhecimento.

No pano de fundo da discussão, subsume-se a perlenga a uma glosa de despesas de comissões, acarretando o refazimento dos prejuízos utilizados pelo contribuintes, de sorte a determinar sua glosa no exercício enfocado pelos valores apontados' na autuação.

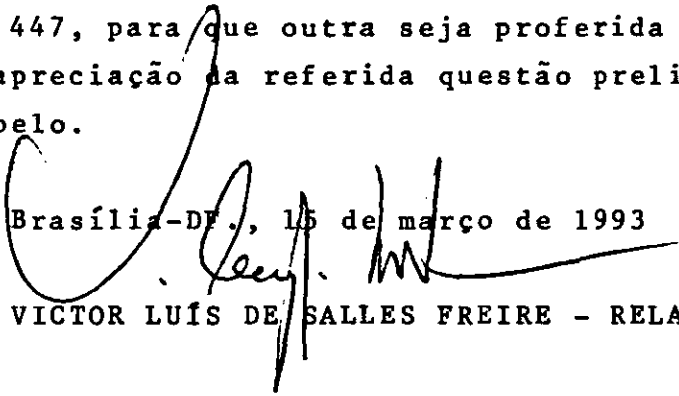
Verifica este Relator que a parte recursante invocou especialmente a ocorrência de inundação em seu estabelecimento para furtar-se à comprovação pleiteada pela Fiscalização. De qualquer maneira, questionando seus representantes, obteve parcialmente a acomprovação, tanto que a decisão monocrática entendeu de reduzir a exigência em função da documentação produzido pela parte recursante em sua defesa preliminar. Para aqueles a que se voltou sem sucesso, na peça impugnatória, pleiteou procedesse a autoridade preparadora ao questionamento direto através a respectiva intimação aos representantes "eis que os contribuintes não dispõem do aparato da fiscalização para apurar com precisão a veracidade dos fatos" (cf. fls. 26, segundo parágrafo).

E tal requerimento não mereceu a devida apreciação na decisão monocrática, como soia acontecer à luz do artigo 17 do Decreto nº 70.235/72, limitando-se o subscritor da mesma a deixar assente que a impugnante não levantou "questão de ordem preliminar" (cf. fls. 446, antepenúltimo parágrafo). Sob tal condicionante assim, especialmente porque a parte recursante 'traz novamente a matéria à baila na peça recursal, entendo que, na omissão da autoridade recorrida ao deferimento ou não da prova pleiteada, restou-se cerceado seu direito de defesa, preterida que foi formalidade essencial ao desenvolvimento do processo. Em con



Acórdão nº 103-13.604

sequência declaro nula a decisão de fls. 448, que homologou o parecer de fls. 444 a 447, para que outra seja proferida na boa e devida forma, após a apreciação da referida questão preliminar, pro-vendo-se pois o apelo.



Brasília-DF., 15 de março de 1993

VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE - RELATOR

